



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724334/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.440 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente FREE CARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

ÔNUS DA PROVA.

Somente se torna possível afastar os robustos argumentos, baseados em fatos comprovados trazidos pela autoridade fiscal, mediante a apresentação de argumentos contrários acompanhados das devidas provas dos fatos alegados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplicam-se aos lançamentos a título de CSLL, PIS, E COFINS decorrentes de IRPJ, as mesmas razões de decidir referentes às exigências desse imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

(IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e procedente em parte as relacionados aos lançamentos de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), todos referentes a períodos de apuração dos anos-calendário 2007, 2008, e 2009.

Pela clareza do relatório do acórdão recorrido, de e-fls. 204/210, reproduzo-o para, em seguida, adotá-lo

Contra o Contribuinte acima identificado, foram lavrados os Autos de Infração da Contribuição para o PIS/Pasep (PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Informação Fiscal de fls. 118 a 120 e as planilhas de fls. 113 a 116.

O Auto de Infração da **Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep)**, às fls. 123 a 129, exige o recolhimento do valor de R\$ 5.473,02 de contribuição, períodos de apuração 01/2007, 04/2007, 05/2007, 12/2007 e 06/2009, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, e dos juros de mora, em razão de diferenças apuradas pelo confronto entre as planilhas de cálculo do Contribuinte de fls. 12 a 19 e os valores informados no Livro Registro de Apuração do ICMS de fls. 20 a 39. As diferenças apuradas estão discriminadas nas planilhas de fls. 113 e 114.

Enquadramento legal: arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637, de 2002.

O Auto de Infração da **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, às fls. 133 a 139, exige o recolhimento do valor de R\$ 25.308,86 de contribuição, períodos de apuração 01/2007, 04/2007, 05/2007, 12/2007, 09/2008 e 06/2009, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora, em razão de diferenças apuradas pelo confronto entre as planilhas de cálculo do Contribuinte de fls. 12 a 19 e os valores informados no Livro Registro de Apuração do ICMS de fls. 20 a 39. As diferenças apuradas estão discriminadas nas planilhas de fls. 115 e 116.

Enquadramento legal: arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.833, de 2003.

O Auto de Infração do **Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)**, às fls. 143 a 148, exige o recolhimento do valor de R\$ 17.5898,40 de imposto, ano-calendário de 2007, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007 e dos juros de mora, em razão das seguintes irregularidades apuradas na ação fiscal:

a) Omissão de receita, ano-calendário de 2007, nos valores de R\$ 39.117,51 (03/2007) e R\$ 34.345,07 (07/2007), apurada pelo confronto entre as Notas fiscais de Vendas e os valores escriturados no Livro de Registro de Saídas (fls. 41 a 97).

Enquadramento legal: art. 24 de Lei nº 9.249, de 1995, arts. 249, inciso II, 251, e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288 do RIR/1999.

b) Majoração de compras, apurada pela ausência de registro de devolução de compras, ano-calendário de 2007, nos valores de R\$ 15.338,90 (04/2007), R\$ 16.918,63 (07/2007), R\$ 2.451,07 (08/2007) e R\$ 9.151,55 (10/2007).

Enquadramento legal: arts. 249, incisos I, 251, e parágrafo único, 289, § 1º, 290, 292 e 293 do RIR/1999.

A forma de tributação adotada foi o lucro real, com apuração do IRPJ e CSLL anual.

O Auto de Infração da **Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep)**, às fls. 149 a 155, decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento do valor de R\$ 1.497,13 de contribuição, períodos de apuração 03/2007, 04/2007, 07/2007, 08/2007 e 10/2007, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

Enquadramento legal: arts. 1º e 3º da Lei Complementar n.º 7/70, art. 24, § 2º, da Lei n.º 9.249, de 1995, arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 10.637, de 2002 e arts. 2º, inciso I, alínea "a", e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto n.º 4.524, de 2002.

O Auto de Infração da **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**, às fls. 156 a 162, decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento do valor de R\$ 6.898,93 de contribuição, períodos de apuração 03/2007, 04/2007, 07/2007, 08/2007 e 10/2007, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

Enquadramento legal: arts. 2º, inciso II, e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto n.º 4.524, de 2002, e arts. 1º, 3º e 5º da Lei n.º 10.833, de 2003.

O Auto de Infração da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (CSLL)**, às fls. 163 a 168, decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento do valor de R\$ 10.559,04 de contribuição, ano-calendário de 2007, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.

Enquadramento legal: arts. 2º, e §§, da Lei n.º 7.689, de 1988, art. 1º da Lei n.º 9.316, de 1996, art. 28 da Lei n.º 9.430, de 1996, art. 24 da Lei n.º 9.249, de 1995 e art. 37 da Lei n.º 10.637, de 2002.

Discordando dos lançamentos, o Contribuinte apresenta a impugnação de fls. 173 a 181, com os documentos de fls. 182 a 198, onde faz sua defesa.

Inicialmente, no título "Nulidade do Auto de Lançamento", após a transcrição dos arts. 112 e 142 do Código Tributário Nacional, concluiu que o Fisco tem a obrigação de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora. Caso não o faça, a interpretação da norma legal deve se dar de maneira mais favorável ao contribuinte.

Faz esclarecimentos o sobre o regime de caixa e de competência, do conceito de receita e de vendas a prazo. No caso das vendas a prazo, entende que antes do seu efetivo pagamento existe uma mera expectativa de recebimento da receita. Assim, os valores não pagos não são considerados para fins de acréscimo patrimonial.

Esclarece que sempre emitiu nota fiscal no valor total de cada operação comercial efetuada. Portanto, os valores apontados como devidos decorrem, apenas, de diferenças por inexatidão dos montantes declarados, o que na prática não resulta infração tributária.

Argumenta que os lançamentos do PIS/Pasep e da Cofins, igualmente devem ser considerados improcedentes, tendo em vista que para as infrações apontadas não há previsão legal, eis que a legislação não prevê a incidência dessas contribuições pela devolução de compras.

Faz esclarecimentos sobre o conceito de renda, provento, lucro e acréscimo patrimonial, e cita ensinamentos de Misabel Derzi.

Finalizando, requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

A 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) manteve em parte o crédito tributário nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO

Demonstrado que os Autos de Infração foram formalizados de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se acatar o pedido de nulidade dos lançamentos formalizados por meio dos Autos de Infração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RECEITAS. REGIME DE COMPETÊNCIA

Na apuração do lucro real, as receitas de vendas de mercadorias devem ser reconhecidas pelo regime de competência.

DEVOLUÇÃO DE COMPRAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO

A falta do registro de devolução de compras aumenta o custo dos produtos vendidos, reduzindo indevidamente o lucro líquido do exercício e, por conseguinte, a base de cálculo do imposto de renda.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS/PASEP, COFINS E CSLL

Anos-calendário de 2007, 2008 e 2009.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

COFINS. PIS/PASEP. DEVOLUÇÃO DE COMPRAS

Por não se tratar de faturamento conforme estabelecido pela legislação, os valores referentes à devoluções de compras devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após ciência da decisão, em 25/04/2012, a Recorrente interpôs recurso voluntário, em 22/05/2012, peça na qual registrou a mesma preliminar de nulidade e as mesmas questões e alegações de mérito apresentadas em sede de impugnação, e que serão analisadas no voto a seguir.

É o relatório

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a Recorrente sugere de forma abstrata, sem efetivamente apontar eventuais vícios concretos dos lançamentos, que a fiscalização não se desincumbiu de seu ônus probatório. Nesse sentido, afirma que o *“Fisco tem a obrigação de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento da autoridade julgadora.”*

De forma contrária, a decisão recorrida considerou atendidos os pressupostos de validade do auto de infração estampados no art. 10 do Decreto 70.235/72, bem como entendeu que não houve qualquer situação a inquirir de nulidade o processo administrativo fiscal consoante o disposto no art. 59 do mesmo diploma normativo.

Essas afirmações não foram controvertidas pela Recorrente, que se limitou a reproduzir literalmente as mesmas alegações trazidas em impugnação.

Tal qual a decisão recorrida, também não enxergo quaisquer situações que possam macular o auto de infração e o processo administrativo fiscal. Por esse motivo, rejeito a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, acerca das infrações relativas a receitas não contabilizadas, e que resultaram no lançamento do IRPJ e demais contribuições reflexas, a decisão recorrida se manifestou contrariamente às alegações concernentes ao reconhecimento de receitas, especialmente nas ocorrências de vendas realizadas a prazo, conforme se verifica das seguintes razões de decidir:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

O Contribuinte é acusado de ter oferecido à tributação receita a menor, a qual foi apurada pelo confronto entre as Notas fiscais de Vendas e os valores escriturados no Livro de Registro de Saídas, e de não ter escriturado devoluções de compras.

Alega o Contribuinte que as diferenças decorrem da inexatidão dos montantes declarados, o que na prática não resulta em nenhuma infração tributária.

Não assiste razão ao Contribuinte.

É verdade que emitiu as Notas Fiscais pelo total, porém as escriturou por valor menor. Escriturando a menor as vendas (receita), reduziu o lucro tributável, resultando na apuração de um imposto a menor.

O fato de ter ocorrido vendas à prazo não afasta a acusação de omissão de receita. A regra geral é que as receitas devem ser reconhecidas (escrituradas) de acordo com o regime de competência, independentemente do seu recebimento ou não. E não há provas no processo de que a diferença não registrada tenha sido escriturada em momento posterior.

Também, o procedimento de não escriturar devoluções de compras, resulta na apuração de um lucro líquido menor, e conseqüentemente, em imposto a menor. O resultado com mercadorias é igual a vendas menos o custo das mercadorias vendidas. Desse modo, se o custo das mercadorias foi majorado pela falta de escrituração de devolução de compras, resta indevidamente reduzido o lucro líquido e conseqüentemente o lucro real, base de cálculo do IRPJ.

Por outro lado, os esclarecimentos feitos pelo Contribuinte em relação aos conceitos de renda, proventos, lucros e acréscimo patrimonial, são insuficientes para afastar os valores lançados.

Isso posto, os valores tributáveis lançados devem ser mantidos.

Contudo, no que tange à majoração indevida de custos pela ausência de registro contábil de devolução de compras, houve por bem afastar o valor apurado da base de cálculo da exação reflexa do PIS e da COFINS por não constituírem faturamento, mantendo-se as demais exigências.

Já em relação às infrações referentes exclusivamente ao PIS e COFINS, apuradas em função do confronto entre as planilhas de cálculo do Contribuinte de fls. 12/19 e os valores informados no Livro Registro de Apuração do ICMS, manteve aquela decisão as exigências pela ausência de argumento específico sobre essa questão. Confira-se:

Em relação aos Autos de Infração do **PIS/Pasep** de fls. 123 a 129 e da **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social** de fls. 133 a 139, que foram lavrados em razão de diferenças dessas contribuições apuradas pelo confronto entre as planilhas de cálculo do Contribuinte de fls. 12 a 19 e os valores informados no Livro Registro de Apuração do ICMS de fls. 20 a 39, o Contribuinte não traz nenhum argumento específico.

Assim, devem ser mantidos esses lançamentos

Conforme antes mencionado, a Recorrente insiste em trazer as mesmas alegações já apreciadas pela instância de piso, sem apresentar novos argumentos que pudessem, no mínimo, colocar em dúvida os fatos e o direito relacionados aos lançamentos. Na verdade, verifico que as circunstâncias fáticas e as provas levantadas pela autoridade fiscal são tão claras que não há que se estranhar a ausência de evidências contrárias às exações.

Por tais motivos, entendo que não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Isto posto, os valores tributáveis lançados devem ser mantidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima

Fl. 7 do Acórdão n.º 1302-006.440 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.724334/2011-15